



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.270.179 - AM (2011/0125794-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO E OUTRO
ADVOGADO : SYLVIO GARCEZ JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEOWALDO LEONI ATTO BAPTISTA JUNIOR
ADVOGADO : JOSÉ ATANAZIO DE MELO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. (PETROBRAS) ATO DE AUTORIDADE E NÃO ATO DE MERA GESTÃO. CABIMENTO DO WRIT. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. CANDIDATO APROVADO QUE POSSUI FORMAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. ELIMINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO A PERMANECER NO CERTAME RECONHECIDO.

1. As questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, não podem ser analisadas em recurso especial, se ausente o requisito do prequestionamento. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que os atos praticados por dirigentes de sociedades de economia mista para fins de contratação de pessoal não podem ser considerados como atos de mera gestão, razão pela qual os dirigentes de tais sociedades estão legitimados a figurar como autoridade coatora na ação mandamental (AgRg no Ag 1.113.000/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18.8.2011, DJe 2.9.2011; AgRg no Ag 1.402.890/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.8.2011, DJe 16.8.2011).

3. Dispensável a formação do litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados em concurso público, uma vez que possuem apenas expectativa de direito a nomeação. (AgRg no AREsp 20.530/PI, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6.10.2011, DJe 13.10.2011).

4. Há direito líquido e certo de permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público. (Precedente: AgRg no Ag 1.402.890/RN, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.8.2011, DJe 16.8.2011;REsp 1.071.424/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.8.2009, DJe 8.9.2009.)

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.270.179 - AM (2011/0125794-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO E OUTRO
ADVOGADO : SYLVIO GARCEZ JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEOWALDO LEONI ATTO BAPTISTA JUNIOR
ADVOGADO : JOSÉ ATANAZIO DE MELO FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO - e OUTRO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou agravo regimental em recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que, em demanda relativa a concursos públicos, negou provimento ao recurso de apelação da agravante.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (e-STJ fl. 328):

"PROCESSO CIVIL.. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATO DE AUTORIDADE. VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. COMUNHÃO DE INTERESSES. NÃO VERIFICADA. CANDIDATO APROVADO QUE POSSUI FORMAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. ELIMINAÇÃO. ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO A PERMANECER NO CERTAME. RECONHECIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O mandado de segurança é a via adequada para impugnar a desclassificação em concurso público realizado por sociedade de economia mista, pois nesta hipótese os atos estão revestidos de autoridade e deve os observar os princípios do direito administrativo.

2. O provimento da ação não gera comunhão de interesses entre os possíveis litigantes, torando, assim, desnecessária a convocação de todos os aprovados no certame para integrar a lide.

3. Considera-se ilegal a eliminação do candidato que apresentou diploma de formação em nível superior à exigida no Edital, sempre que a área de formação guardar identidade.

4. Apelação conhecida e não provida."

A decisão agravada, em juízo de reconsideração, negou provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial dos agravantes, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 441):

"PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. (PETROBRAS) ATO DE AUTORIDADE E NÃO ATO DE MERA GESTÃO. CABIMENTO DO WRIT. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. CANDIDATO APROVADO QUE POSSUI FORMAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. ELIMINAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO A PERMANECER NO CERTAME RECONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."

Aduz a parte agravante que a incompetência absoluta da Justiça Estadual para conhecer do mandado de segurança impetrado contra autoridade coatora, investida em função delegada federal, é absoluta, conhecível de ofício (e-STJ fls. 451). Repisa, por fim, as razões do especial, de que a autora, ora agravada, utilizou-se de via inidônea; necessidade da existência de litisconsórcio; e que o agravado não juntou documentos que comprovem seu nível de escolaridade, em violação do art. 22 da Lei 8.666/93.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.270.179 - AM (2011/0125794-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. (PETROBRAS) ATO DE AUTORIDADE E NÃO ATO DE MERA GESTÃO. CABIMENTO DO WRIT. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. CANDIDATO APROVADO QUE POSSUI FORMAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. ELIMINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO A PERMANECER NO CERTAME RECONHECIDO.

1. As questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, não podem ser analisadas em recurso especial, se ausente o requisito do prequestionamento. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que os atos praticados por dirigentes de sociedades de economia mista para fins de contratação de pessoal não podem ser considerados como atos de mera gestão, razão pela qual os dirigentes de tais sociedades estão legitimados a figurar como autoridade coatora na ação mandamental (AgRg no Ag 1.113.000/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18.8.2011, DJe 2.9.2011; AgRg no Ag 1.402.890/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.8.2011, DJe 16.8.2011).

3. Dispensável a formação do litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados em concurso público, uma vez que possuem apenas expectativa de direito a nomeação. (AgRg no AREsp 20.530/PI, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6.10.2011, DJe 13.10.2011).

4. Há direito líquido e certo de permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público. (Precedente: AgRg no Ag 1.402.890/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.8.2011, DJe 16.8.2011; REsp 1.071.424/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.8.2009, DJe 8.9.2009.)

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

- DO CONHECIMENTO DE NULIDADE ABSOLUTA

Aduz o agravante que a incompetência absoluta da Justiça Estadual para conhecer do mandado de segurança impetrado contra autoridade coatora investida em função delegada federal é absoluta, conhecível de ofício (e-STJ fls. 451).

Dessarte, esta Corte entende que as questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, não podem ser analisadas em recurso especial, se ausente o requisito do prequestionamento. (AgRg no Ag 1.090.095/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9.8.2011, DJe 19.8.2011; AgRg no REsp 1.156.290/RS, Rel. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 23.8.2011, DJe 26.10.2011.)

No mesmo sentido, cite-se:

"O conhecimento do recurso especial, ainda que se trate de questão de ordem pública, apreciável de ofício nas instâncias ordinárias, exige o requisito do prequestionamento"

(AgRg no REsp 1269220/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 20.9.2011, DJe 23.9.2011.)

"Esta Corte de Justiça possui entendimento predominante no sentido de que as matérias de ordem pública não prescindem do necessário prequestionamento, sendo inviável, portanto, sua apreciação de ofício nos casos em que não debatidas previamente pelo Tribunal de origem."

(AgRg no REsp 909.481/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 2.6.2011, DJe 20.6.2011.)

"As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não dispensa o requisito do prequestionamento. Dentre os precedentes: (AgRg no REsp 1004831/AC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 25/04/2011)."

(AgRg nos EDcl no Ag 1374998/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19.5.2011, DJe 26.5.2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por não se encontrar a matéria relativa a competência da Justiça Estadual para atuar no feito prequestionada, incide, ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto nos enunciados de número 282 e 356 do STF, *verbis*: Súmula 282: "*É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada.*" Súmula 356: "*O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.*"

DO CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL E DA LEGITIMIDADE PASSIVA.

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que os atos praticados por dirigentes de sociedades de economia mista para fins de contratação de pessoal não podem ser considerados como atos de mera gestão, razão pela qual os dirigentes de tais sociedades estão legitimados a figurar como autoridade coatora na ação mandamental (AgRg no Ag 1.113.000/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18.8.2011, DJe 2.9.2011; AgRg no Ag 1402890/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.8.2011, DJe 16.8.2011).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO PÚBLICO DA PETROBRAS. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. *Cinge-se a controvérsia acerca da definição de qual o Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança interposto contra ato de dirigente de Sociedade de Economia Mista visando a seleção e contratação de empregado público.*

2. *A jurisprudência dominante no âmbito da Primeira Seção do STJ tem-se manifestado no sentido de que, em mandado de segurança, a competência é estabelecida em função da natureza da autoridade impetrada (ratione auctoritatis), considerando, para esse efeito, aquela indicada na petição inicial. Desse modo, será da competência federal quando a autoridade indicada como coatora for federal (CF, art. 109, VIII), assim considerado o dirigente de pessoa jurídica de direito privado que pratica ato no exercício de delegação do poder público federal. Nesse sentido: CC 37.912/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/9/2003.*

3. ***Considerando-se que a eliminação de candidato a processo seletivo público é ato imputado ao Presidente da Comissão de Concursos da Petrobras, autoridade pertencente à sociedade de***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

economia mista, investida na função delegada federal, o mandado de segurança deverá ser processado e julgado pela Justiça Federal. Precedentes: AgRg no CC 112.642, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, Dje 16/2/2011 e CC 94.482/PA, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 16/6/2008.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no CC 97.899/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8.6.2011, DJe 17.6.2011.)

DA DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

Julgou a Corte anterior que "o provimento da ação não gera comunhão de interesses entre os possíveis litigantes, torando, assim, desnecessária a convocação de todos os aprovados no certame para integrar a lide."

Com efeito, o litisconsórcio passivo necessário dos aprovados em concurso público, cuja nulidade pode ser decretada em sede de ação civil pública, não se impõe, porquanto eventual procedência da demanda não é suficiente, por si só, para demonstrar a comunhão de interesses entre todos os inscritos no certame, pois os eventuais aprovados possuem mera expectativa de direito. (Precedente: AgRg no REsp 1.164.151/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.10.2011, DJe 11.11.2011.)

No mesmo sentido é *"dispensável a formação do litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados em concurso público, uma vez que possuem apenas expectativa de direito à nomeação"* (AgRg no AREsp 20.530/PI, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6.10.2011, DJe 13.10.2011).

DA FORMAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL

Já, no tocante à matéria trazida à rubrica, entendeu a Corte de origem que é ilegal a eliminação do candidato que apresentou diploma de formação em nível superior ao exigido no Edital, sempre que a área de formação guardar identidade.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que há direito líquido e certo na permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público. (Precedente: AgRg no Ag 1.402.890/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.8.2011, DJe 16.8.2011.)

No mesmo sentido: *"há direito líquido e certo à permanência no certame se o candidato possui qualificação superior à exigida no edital do concurso público"*. (REsp 1.071.424/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Julgado em 20.8.2009, DJe 8.9.2009.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0125794-6 **AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.270.179 / AM

Números Origem: 1073166090 20100040270 20100040270000100

PAUTA: 15/12/2011

JULGADO: 15/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO E OUTRO

ADVOGADO : SYLVIO GARCEZ JUNIOR E OUTRO(S)

RECORRIDO : GEOWALDO LEONI ATTO BAPTISTA JUNIOR

ADVOGADO : JOSÉ ATANAZIO DE MELO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO E OUTRO

ADVOGADO : SYLVIO GARCEZ JUNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : GEOWALDO LEONI ATTO BAPTISTA JUNIOR

ADVOGADO : JOSÉ ATANAZIO DE MELO FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.